ACUMULAÇÃO REMUNERADA — MILITAR

— O militar reformado não pode acumular os seus proventos com os vencimentos de cargo civil de professor; não cabe, outrossim, opção de vantagens.

— Interpretação do art. 182 § 5.º da Constituição.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 6.121-62

PARECER

O Sr. Subchefe do Gabinete Civil da Presidência da República, pelo memorando P-541, solicita pronunciamento do DASP, no que concerne ao problema de acumulação de cargos a respeito da situação de Luís Augusto Confúcio, que, sendo General reformado, fôra nomeado Professor Catedrático da Escola de Engenharia de Juiz de Fora.

2. Conforme observa a DP do MEC, em informação de fls. 235 do processo 21.135-47, anexo, o § 5º do art. 182 da Constituição determina, para o militar reformado, a perda dos proventos da reforma quando investido em outro cargo público civil, permanente ou temporário.

3. A norma constitucional não admite a opção pretendida pelo interessado na declaração de fls. 234, razão por que, investido no cargo civil de magistério, perderá o direito aos proventos da reforma militar.

4. Assim nada obsta a nomeação de que trata o presente, desde que condicionada à perda dos proventos da reforma militar, conforme determina o dispositivo da Constituição citado.

É o nosso parecer, S.M.J.

CAC, em 17 de julho de 1962 — *Célio Fonseca,* Relator — *José Medeiros — Corsindio Monteiro da Silva — Hilton de Carvalho Briggs — Zola Maria Fraga.*

Submeto, nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, o presente parecer, à aprovação do Senhor Diretor-Geral do D.A.S.P.

Brasília, em 31 de julho de 1962. — *José Medeiros,* Presidente — Aprovado. Em 4-8-62. As. *M. A. Mendes Júnior,* Substituto do D.G.